

## **DECISÃO N° 2180563, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022**

### **DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO**

#### **EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: 25752.295150/2016-30  
Autuada: BOURBON OFFSHORE MARITIMA S.A  
AIS nº 2197991/16-0 - PP-Rio de Janeiro-RJ  
Expediente do Recurso n.: 4344900/21-9

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 6), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é

imputada.

A penalidade de multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando o porte da empresa (Notadamente de Grande Porte - atua com navegação de apoio marítimo e está classificada como Demais no CNPJ - fls. 46), seus antecedentes (reincidente) e o risco sanitário das condutas (médio).

Esclareço, que o limite máximo para as infrações leves, previsto no art. 2º, § 1º, inciso I, da Lei nº 6.437/1977 deve ser lido em consonância com o art. 2º, §2º, da mencionada Lei que determina a aplicação da multa em dobro no caso da reincidência. Ou seja, havendo reincidência, é autorizado que a multa ultrapasse o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Diferentemente da tese da Recorrente, entendo que não houve *bis in idem* na aplicação de dobra da multa em razão da reincidência. O princípio do *non bis in idem* veda à autoridade administrativa impor mais de uma penalidade administrativa por um mesmo fato. A dobra da penalidade em razão da reincidência, por outro lado, não ofende este princípio, uma vez que tem previsão legal (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977). Trata-se da utilização dos antecedentes para a dosimetria da pena, lógica que é aplicada também no Direito Penal.

Sobre a reincidência, a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art.8º, inciso I e Parágrafo único). O entendimento da Diretoria Colegiada da ANVISA foi firmado no sentido de que a reincidência deve ser utilizada como causa para a dobra do valor da multa e não para a mudança de faixa de valor de multa.

No presente caso, a decisão singular seguiu o entendimento da instância superior e aplicou a agravante da reincidência apenas na dobra do valor de multa. Assim, a Decisão, ora recorrida, classificou a infração como leve, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 6.437/77. Sendo esta a menor faixa prevista na norma. Em sequência na dosimetria foi aplicada a dobra do valor, tudo conforme previsão legal.

Assim, considerando-se que a Lei estabelece, para as infrações leves, uma faixa de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), o valor aplicado à Recorrente - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em razão de reincidência - encontra-se legalmente adequado e proporcional ao caso concreto, não merecendo qualquer reforma.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

### **MARY LUCE BARBOSA DA SILVA**

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/12/2022, às 16:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2180563** e o código CRC **80B712A8**.

---